



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo: 0622258-88.2015.8.06.0000 - Mandado de Segurança  
Impetrante: Victor Barbosa Santos  
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará  
Litisconsorte Passivo: Leonardo Bruno Soares

**VOTO – VISTA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VICTOR BARBOSA SANTOS**, contra ato coator imputado à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que foi aprovado no concurso público realizado por este Tribunal (EDITAL Nº 1 - TJ/CE, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014) para o cargo de Analista Judiciário – Especialidade Execução de Mandados, na posição nº 50º.

Alega a existência de preterição, haja vista terem sido publicadas portarias no Diário de Justiça nomeando Oficiais de Justiça “*ad hoc*” nas Comarcas de Jaguaribara, Umirim e Senador Pompeu. Comprova a nomeação de candidatos até a posição 47º.

Os candidatos aprovados nas posições 48º e 49º (Rafael Henrique de Barros Lins Silva e Leonardo Bruno Soares, respectivamente) solicitaram seu ingresso na lide como listisconsortes ativos. Contudo, durante a tramitação do presente *Mandamus*, foram nomeados para o cargo de Analista Judiciário – Especialidade Execução de Mandados (Portarias, págs. 277 e 279).

O impetrante também comprovou a exoneração da servidora Lara Teles Fernandes (Portaria, pág. 281) do cargo de Analista Judiciário – Especialidade Execução de Mandados, que ocorreu após a nomeação dos candidatos acima referidos, demonstrando a existência de um cargo vago no quadro da administração em razão da



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

exoneração de servidor.

A autoridade coatora afirmou que não há ato coator, pois as portarias designando pessoas para desempenharem as funções de Oficial de Justiça no interior do Estado do Ceará foram expedidas pelos Juízes de Direito das respectivas Comarcas.

No mérito, aduz que a nomeação de Oficiais de Justiça “*ad hoc*” nunca foi incentivada por esta Corte, não constando sequer registros de tais funções no sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos GRH da Secretaria de Gestão de Pessoas, tampouco geram pagamento de qualquer tipo de remuneração. A carência do serviço de Oficial de Justiça, por si só, não pode ser utilizada como justificativa para a determinação de nomeação de servidores. A iminente nomeação de Analistas Judiciários Execução de Mandados implicará perigosamente na elevação não programada de despesas com pessoal desta Corte de Justiça, podendo acarretar violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000). A programação do TJCE para despesas com pessoal para o exercício de 2015 já compreende todo o limite existente e, portanto, a limitação das nomeações decorre da restrição orçamentária pela qual está passando.

O Des. Relator proferiu voto pela denegação da segurança pleiteada por Victor Barbosa Santos; extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao litisconsorte ativo Leonardo Bruno Soares, já nomeado e empossado em caráter efetivo; e prejudicada a apreciação acerca da admissão de Rafael Henrique de Barros Lins Silva como litisconsorte pelo mesmo motivo.

Pedi vista dos autos para compreender melhor a questão.

Passo a proferir voto-vista.

Inicialmente, no que tange as preliminares, corroboro com o entendimento esboçado pelo Eminentíssimo Relator, eis que presentes os pressupostos processuais para desenvolvimento válido e regular do processo, há interesse de agir e não estão presentes as hipóteses que obstam a concessão do Mandado de Segurança, dispostas no artigo 5º



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

da Lei nº 12.016/09.

Quanto aos pedidos de intervenção no processo, como listisconsortes, dos candidatos Rafael Henrique de Barros Lins e Leonardo Bruno Soares, entendo correta a decisão do Relator que assim concluiu: “*Considerando que ambos já foram nomeados e empossados em caráter efetivo, conforme Portarias, respectivamente, n.º 2616/2015, DJe 03.12.2015 e n.º 2682/2015, DJe 10.12.2015 (fls. 276/279), extingo o processo sem resolução de mérito em relação à Leonardo Bruno Soares e dou por prejudicada a apreciação acerca da admissão de Rafael Henrique de Barros Lins Silva.*”.

Em relação a existência ou não do direito líquido e certo apontado pelo autor, peço *venia* para divergir do voto do Relator.

No presente *Writ*, o impetrante afirma ter direito líquido e certo à nomeação no cargo de Analista Judiciário – Especialidade Execução de Mandados referente ao Concurso Público promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Edital nº 1 - TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014.

Analisando os autos, verifica-se que o edital ofertou 45 (quarenta e cinco) vagas para o cargo de Analista Judiciário – Especialidade Execução de Mandados, 41 (quarenta e uma) vagas para ampla concorrência e 4 (quatro) vagas para candidatos portadores de deficiência, tendo o impetrante sido aprovado na 50ª colocação para ampla concorrência. Até o momento, já foram convocados candidatos até a posição 49ª. Houve uma exoneração de servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário – Especialidade Execução de Mandados, após a última convocação, vaga esta ainda não ocupada.

É cediço que a contratação mediante concurso público há de ser a regra, em observância aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, excetuadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão, os quais, por definição, são de livre nomeação e exoneração, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É bem verdade que o inciso IX do artigo 37 da CF/88 possibilita a contratação temporária de servidores para atender a necessidade de excepcional interesse público, razão pela qual eventuais exceções à regra da obrigatoriedade do concurso público precisam ser bem justificadas.

Sobre a nomeação de Oficiais de Justiça “*ad doc*”, importa transcrever a Portaria nº 1029/2015 desta Corte de Justiça:

PORTARIA Nº 1029/2015

Dispõe sobre designação de Oficial de Justiça “*ad hoc*”

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais com fundamento no inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.483, de 03 de agosto de 1995,

CONSIDERANDO Resolução nº 2677/2014 do TCE que determina a este Tribunal que não designe oficial de justiça “*ad hoc*”;

CONSIDERANDO determinação constate do PP 0001623-80.2010.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO Despacho da Corregedoria Geral de Justiça no processo administrativo nº 8500279-13.2013.8.06.0026;

RESOLVE:

**Art. 1º Recomendar aos magistrados das unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Ceará que evitem a designação de Oficiais de Justiça “*ad hoc*”.**

**Parágrafo único: No caso das unidades judiciárias que não possuírem servidores ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça Avaliador ou Analista Judiciário Execução de Mandados, a designação do Oficial de Justiça “*ad hoc*” deverá recair sobre servidores efetivos do Quadro III do Poder Judiciário.**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art.2º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

No caso em exame, contrariando as disposições da Portaria nº 1029/2015, foram emitidas Portarias pelos Juízes das Comarcas de Jaguaratama, Umirim, e Senador Pompeu nomeando Fabrício Saldanha de Almeida, Diutemberg de Castro Magalhães, Antônio Fernando Parente de Holanda Filho e Edson Dantas de Melo para exercerem as funções de Oficial de Justiça “*ad hoc*” (documentos às págs. 95, 97 e 98/99, respectivamente).

Não há como acolher o argumento da Presidência desta Corte de que as nomeações foram realizadas pelo Juízes da Comarca sem sua interferência, porquanto esta tese não afasta a existência de preterição do candidato aprovado em concurso público, cujas atribuições são as mesmas dos Oficiais de Justiça “*ad hoc*” nomeados através de portaria emitidas pelo Juízes da Comarca do interior, em expressa afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Outrossim, as designações de Oficiais de Justiça “*ad hoc*” não recaiu sobre servidores do quadro do Poder Judiciário, conforme orienta a Portaria, mas sim sobre servidores cedidos das Prefeituras dos respectivos Municípios, nos quais as Comarcas estão instaladas.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que há direito subjetivo a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público se durante o prazo de validade do certame houver contratação de forma precária para o cargo para o qual o candidato foi aprovado e aguarda a nomeação.

Não há que se falar em mera expectativa de direito, pois, em que pese o impetrante tenha sido aprovado fora das vagas previstas no edital, houve nomeação de Oficiais de Justiça “*ad hoc*” para o desempenho das mesmas funções e dentro do prazo de validade do concurso.

Depreende-se, assim, que a mera expectativa de direito de candidato aprovado



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

em concurso público convola-se em direito subjetivo à nomeação quando ocorrem situações como a presente, qual seja, em que a Administração, durante a validade do concurso, realiza nomeação de servidor, pertencente ao quadro da Prefeitura, a fim de desempenhar a mesma atribuição do cargo para o qual o candidato foi aprovado em concurso público e aguarda nomeação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. PRAZO DE VALIDADE. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO NO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE.

**1. Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no RMS 29.145/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 22/06/2015) (destacamos)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

**1. A mera expectativa de nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital do concurso público convola-se em direito líquido e certo na hipótese de contratação de pessoal de forma precária durante o prazo de validade do certame. Precedentes.**

2. Recurso ordinário provido para que seja a recorrente convocada para ocupar o cargo de Analista Educacional - Inspeção Escolar, dando-se posse à mesma, caso cumpridos os demais requisitos legais e editalícios.

(RMS 24.354/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)(destacamos)

Por oportuno, colaciona-se precedentes desta Corte sobre o direito líquido e certo à nomeação de candidatos quando comprovada a preterição:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DE SER NOMEADO. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE OUTRO CANDIDATO QUE OPTOU POR VAGA EM MUNICÍPIO DIVERSO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Tratam os autos de mandado de segurança em que o impetrante, aprovado em concurso público para professor estatal, concorreu a uma vaga e obteve a segunda colocação, com opção de lotação no Município de Nova Olinda.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2. O candidato aprovado em concurso público possui apenas expectativa de nomeação, que se converte em direito quando houver quebra na ordem classificatória. Precedentes.
3. No caso, o impetrante concorreu a uma vaga para o cargo de professor de geografia da rede estadual de ensino, com opção de lotação no Município de Nova Olinda/CE. Contudo, consta nos autos que a Administração resolveu convocar outro concorrente que, embora houvesse disputado uma vaga da mesma especialidade do impetrante, indicou cidade diversa (Altaneira).
6. Assim, ao deixar de nomear o impetrante, próximo da lista, para convocar outro candidato que não concorrera para unidade educacional daquela Municipalidade, a Administração preteriu indevidamente candidato aprovado em favor de outro, violando, assim, direito líquido e certo à nomeação. - Precedentes do TJCE, STJ e STF. - Segurança concedida.- Unânime. (Mandado de Segurança 0002326-33.2004.8.06.007. Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data de registro: 13/10/2010)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. SURGIMENTO DO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. REEXAME E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1."A mera expectativa de nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital do concurso público convola-se em direito



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

líquido e certo na hipótese de contratação de pessoal de forma precária durante o prazo de validade do certame. Precedentes." (STJ – RMS 24354/MG, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015).

2. Reexame e apelo conhecidos e desprovidos. Sentença confirmada, em plena consonância com o parecer ministerial. (Apelação 0031387-21.2013.8.06.0071. Relator(a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Crato; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 31/08/2015; Data de registro: 31/08/2015)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSORES MUNICIPAIS. EDITAL 001/2009. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE PREVISTAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS DENTRO DA VALIDADE DO CERTAME ANTERIOR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO COMPROVADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o candidato classificado fora do número de vagas previstas em edital, tem apenas mera expectativa de direito.

2. Contudo, de acordo com os precedentes das Cortes Superiores, existem hipóteses excepcionais em que a mera expectativa de direito à nomeação convola-se em direito subjetivo, tais como: a) aprovação do candidato dentro do número de vagas previamente estabelecido no edital; b) preterição na ordem de classificação dos aprovados (Súmula 15 do STF); c) abertura



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

de novos concursos públicos enquanto ainda vigente o anterior (arts. 37, IV, da Constituição Federal e 12, § 2º, da Lei 8.112/1990) grifei; e d) comprovação de contratação de pessoal em caráter precário ou temporário.

3. Assim, não é possível a contratação de servidores a título precário quando há candidatos aprovados para cargo cujas funções são coincidentes, ainda dentro do período de validade do certame.

4. Na hipótese, os promoventes foram aprovados em concurso público para professor de Educação Básica do Município de Canindé, fora do número de vagas inicialmente previstas, ocorre que, ainda dentro do prazo de validade do certame, o ente municipal promoveu novo processo seletivo para contratação de professores temporários substitutos.

5. Tendo o Município de Canindé contratado professores substitutos em caráter precário, verifica-se preterição ao direito dos promoventes. Recurso de Apelação Cível e Reexame Necessário conhecidos e improvidos. Sentença mantida. (Apelação Cível e Reexame Necessário 0012371-95.2014.8.06.0055. (a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Comarca: Canindé; Órgão julgador: 7ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/11/2015; Data de registro: 17/11/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE NOVA SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR TEMPORÁRIO DURANTE VIGÊNCIA DE CERTAME ANTERIOR. PRETERIÇÃO DA LISTA DE APROVADOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.**

1 - É certo que, enquanto não houver o decurso do prazo de validade do concurso público, cabe ao candidato tão somente aguardar por sua



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

nomeação, visto que a discricionariedade acerca do tempo da convocação é prerrogativa inerente à Administração Pública enquanto não expirado o lapso de validade do certame. Todavia, aberta seleção para preenchimento temporário de vaga com iguais atribuições àquela ofertada em concurso público, surge para o candidato o direito à nomeação, sobretudo em se tratando de professores, os quais executam atividade essencial e permanente.

2 - Logo, demonstrado que a Fundação promoveu a abertura de edital para a contratação temporária de professor, revela-se inexorável o direito à nomeação do candidato regularmente aprovado em concurso público ainda vigente.

3 – Recurso conhecido e improvido.(Apelação/Reexame 0029772-93.2013.8.06.0071. Relator(a): DURVAL AIRES FILHO; Comarca: Crato; Órgão julgador: 7ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/11/2015; Data de registro: 17/11/2015)

Quanto ao argumento que a nomeação do candidato implicará na elevação não programada de despesas com pessoal desta Corte de Justiça, podendo acarretar violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), também não merece prosperar, haja vista ter sido comprovada a exoneração da servidora Lara Teles Fernandes (págs. 280/281), ocupante do cargo de Analista Judiciário – Especialidade Execução de Mandados, após a última convocação (candidato Leonardo Bruno Soares, colocação n.º 49), vaga esta ainda não ocupada.

Portanto, considerando que o impetrante é o próximo candidato da lista de aprovados a ser nomeado e existe uma vaga para o cargo de Analista Judiciário – Especialidade Execução de Mandados (não haverá elevação não programada da despesa com pessoal), assim como comprovada a preterição do candidato aprovado em concurso



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

público, em razão da nomeação de Oficial de Justiça “*ad hoc*”, a mera expectativa do candidato aprovado em concurso público convola-se em direito subjetivo à nomeação, devendo ser concedida a segurança.

Pelo fundamento exposto e em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, voto pela concessão da segurança requerida, determinando que a autoridade coatora nomeie o candidato VICTOR BARBOSA SANTOS no cargo de Analista Judiciário – Especialidade Execução de Mandados.

É como voto.

Fortaleza, 30 de junho de 2016

DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS  
RELATOR